



Projeto de Lei nº 09/2025

PARECER JURÍDICO



1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal Armada no Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Julio Cesar de Andrade Filho.

O presente projeto visa em linhas gerais criar a Guardar Municipal armada trazendo maior proteção ao patrimônio público e contribuir com a segurança da comunidade, atuando preventivamente e auxiliando as forças de segurança estaduais e federais.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

Inicialmente, temos que o projeto de lei em tela é de iniciativa parlamentar, o que já fulmina por completo sua viabilidade jurídica. Não se revela factível a criação de órgão da estrutura do Poder Executivo por intermédio de lei de iniciativa parlamentar, na medida em que tal matéria fora constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, na forma do Art.77, III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.



Além disso o projeto de lei proposto, em seu art.5º, cria corregedoria e ouvidoria, violando à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*“Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública; IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;”

Desta forma, resta claro que o projeto de Lei em apreço caracteriza intromissão injustificada do Poder Legislativo no âmbito do Executivo e, conseqüentemente, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no Art.2º da Constituição Federal.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona um julgado que suporta este Parecer:

*“Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal de Campos dos Goytacazes nº 8.716, de 01/07/2016, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria, Corregedoria e do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ. A inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 9º, 17, 18 e 20, caput da Lei Municipal nº 8.716/2016, evidencia-se no caso, ante a inovação em matéria de normas gerais sobre as guardas municipais, instituídas pela Lei Federal nº 13.022/2014, em violação às regras de competência estabelecidas tanto pela Constituição Estadual, no artigo 183, parágrafo 1º, combinado com artigo 358, inciso II e artigo 74, parágrafo 1º, como pela Constituição Federal através do artigo 144, parágrafo 8º, combinado com artigo 30, inciso II e 24, parágrafo 1º. A inconstitucionalidade material se encontra presente, quando a legislação municipal expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição Estadual, **ao criar os cargos de Ouvidor da Guarda Civil Municipal - DAS-3, Ouvidor Adjunto da Guarda Civil Municipal - DAS-4, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal - DAS-3, Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal - DAS-4 (artigos 4º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 8.716/16), sem especificar suas atribuições; bem como ao transformar todos os cargos de provimento efetivo contidos na estrutura da Instituição para o cargo de Guarda Municipal, independentemente da natureza de suas funções e da realização de concurso público (artigo 20, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.716/16), em violação as regras do artigo 77, caput, incisos II e VIII da Constituição***



Estadual - Desrespeito ao princípio do concurso público - Aplicação da Súmula Vinculante 43. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.716/16 em sua integralidade, ante a relação de interdependência de todos os dispositivos legais da norma impugnada, por ofensa ao artigo 358, inciso II, combinado com artigo 74, parágrafo 1º, artigo 77, caput, incisos II e VIII, e artigo 183, parágrafo 1º da Constituição Estadual.- Procedência da Representação por Inconstitucionalidade.

(TJ-RJ - ADI: 00312878320178190000 201700700150, Relator: Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 26/11/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/01/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 294/2017 E DECRETO N.º 08/2017 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN. DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU A GUARDA MUNICIPAL, TODAVIA, ALÉM DE NÃO ESTABELECEER SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA, AINDA CONFERIU SUA ESTRUTURAÇÃO E NECESSÁRIA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS AO PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO. AFRONTA AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 37, VI E XV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TJ-RN - ADI: 08012142920218200000, Relator: AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 24/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2022)

Assim, por tudo que se precede, concluímos objetivamente o presente parecer, pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei ante o vício da inconstitucionalidade formal que se encontra eivado.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 24 de fevereiro de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287